



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
Concurso Público nº 01/2019

Edital nº 25 – Resultado dos Recursos
Face ao Preliminar Prova Prática e Prova de Títulos

Realização



O Prefeito de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal e pelas instruções contidas neste Edital e pelas demais disposições legais aplicáveis, sob a supervisão da Comissão Executiva do Concurso Público instituída pela portaria nº 6763/2019, **TORNA PÚBLICO** o Resultado dos Recursos face ao Preliminar da Prova Prática e Prova de Títulos, do concurso público em epígrafe, conforme segue:

1. Não houve recurso contra o resultado preliminar da prova prática.
2. Resultado dos recursos contra o resultado preliminar da prova de títulos:

Número do Protocolo: 20191212.015.272053.079.0000003084-58

Recurso: Estou entrando em contato devido a prova de títulos do concurso do município. Gostaria que a empresa tornasse público os certificados que cada candidata apresentou, assim como a pontuação de cada um destes certificados. O quadro com a relação dos certificados e suas pontuações está bem claro no edital do concurso, e certificados de graduação só podem gerar pontos se não forem pré requisitos para o cargo. Existe algumas candidatas que não possuem outro curso superior a não ser pedagogia e não possuem pós ou mestrado, no entanto, conseguiram 6 pontos na apresentação dos títulos, qual foi o critério utilizado para contabilizar os títulos dessas candidatas? Gostaria que a empresa entrasse em contato com o município, pois considero que algo está errado e houve algum equívoco no recebimento e na contabilização desses títulos.

Resposta:

PARCIALMENTE DEFERIDO. Quanto ao pedido de exposição dos títulos apresentados por cada candidato, está banca considera indeferido o pedido.

Quanto ao fato de análise de pontuação referente à graduação em pedagogia, está banca considera deferido o pedido, efetuando assim a devida reanálise dos títulos de todos os candidatos, vindo considerar apenas a graduação apresentada que não seja requisito de investidura no cargo.

Considerando o exposto, fica deferido parcialmente o pedido de recurso, devendo o resultado sofrer alteração.

Número do Protocolo: 20191211.015.271831.079.0000003085-109

Recurso: Por meio deste se faz a impugnação da CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DEMONSTRADA EM 27/03/2020, em que a candidata nº 0639 constava na 4ª colocação, e por não constar na lista de recursos disponibilizados nenhum recurso para o cargo de Professor de Língua Portuguesa na mesma data. Neste caso, para o mesmo cargo não deveria haver modificação da classificação, até a realização da prova de títulos que foi a próxima etapa do concurso. Desta forma solicita-se que seja retomada a classificação preliminar para o cargo, disponibilizada em 17/03/2020 com a soma dos pontos obtidos na prova de títulos. Vale salientar que toda a banca de concurso de grande prestígio elabora questões diferentes para cargos diferentes, o que garante isonomia, criatividade, autenticidade a sua realização, prática contrária dessa ensejaria a um favorecimento a candidatos que eventualmente tenham participado do outro certame ou que tenham acesso às perguntas do concurso anterior, principalmente no respectivo certame onde alguns candidatos realizaram provas de manhã para um cargo e há tarde para outro cargo. Por este motivo não é crível que recursos contra questões de outras provas, para outros cargos que foram providos possam influenciar na classificação de cargo que não houve recurso, algo assim poderia ser alvo de investigação policial. No entanto, acredito que o ocorrido foi apenas um erro material, aceitável, fácil de ser sanado, agora com este recurso. P.S. A oportunidade é para se manifestar quanto ao resultado da prova de títulos, porém na fase administrativa está é a primeira oportunidade que este candidato tem para se manifestar quanto a CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DEMONSTRADA EM 27/03/2020, razão pela qual apresenta tal recurso.

Resposta:

INDEFERIDO. Ocorre que o resultado divulgado em 17.03.2020 preliminar, era passível de recursos, com base nesses recursos ocorreu a reclassificação de candidatos, o que é previsto pelo edital de abertura.

As questões do recurso de provas aplicadas em período diferentes não influenciaram um no outro.

A matéria comum aplicada já era prevista no edital de abertura e para quais cargos seriam aplicadas de forma comum, sendo assim, a matéria comum que sofreu alteração em virtude de recurso, alcança os cargos aos quais as questões foram aplicadas.

Vale ressaltar que as questões aplicadas são diferentes em cada turno.

A alteração de reclassificação para o cargo em tela, não ocorreu por alteração e/ou anulação de gabarito, mas sim, por recurso contra o resultado preliminar da nota da prova objetiva, realizado dentro dos moldes e prazos previstos no edital de abertura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
Concurso Público nº 01/2019

Edital nº 25 – Resultado dos Recursos
Face ao Preliminar Prova Prática e Prova de Títulos

Realização



Com base no recurso interposto face ao resultado preliminar da nota da prova objetiva, constatou-se uma falha na captura de imagem de uma questão, dessa forma, houve o processamento das notas, garantindo com que fosse sanado qualquer erro de nota não lançada por não captura de imagem, para todos os candidatos.

É dever dessa banca quando detectado qualquer irregularidade material ou formal, que possa ter prejudicado qualquer candidato, que está venha ser regularizada, sendo um dos casos, o corrido com a inscrição de número 0639.

Cabe salientar que todos os procedimentos de lisura foram adotados, sendo justa a retificação de nota de qualquer candidato quando detectado vício por força de recursos.

Com base no exposto indefere-se o presente recurso.

Número do Protocolo: 20191217.015.272504.079.0000003086-25

Recurso: Após analisar o edital é possível ver que no item 8.4.1 tabela de pontos para titulação consta que para a titulação mínima pra sermos aptos a dar aulas na educação Infantil: é a formação em Pedagogia ou Magistério e não somente ensino médio regular. Devido a pontuação alta nos títulos de algumas aprovadas, receio que possa ter havido algum equívoco no que se refere a interpretação ao requisito mínimo de graduação exigido, onde este possa ter sido considerado como pontuação de título indo contra ao que foi colocado no edital. ("graduação, somente para os casos que a mesma não é requisito para investidura no cargo.") Como vamos saber que o diploma de graduação ou magistério entregados pelas colegas não é o de requisito mínimo?. Como vamos saber se o participante não agiu de má Fé? Peço que assim como na prova prática seja feita a correção de cada título mostrando a pontuação de cada título dos participante e que possamos enviar o DIPLOMA que nos habilitou ao cargo para que o mesmo possa ser comparado com o documento de graduação entregue como título. Retifico também que certificado de pós graduação seja contada como título somente uma vez ou seja no valor de 2 pontos, e caso alguma colega tenha enviado dois certificados de pós seja validado um como especialização valor 2 pontos e o outro como curso genérico seminário 0,50 sendo coerentes ao edital. Estou entrando com este recurso porque isto consta no edital e como na data de entrega dos títulos algumas participantes mencionaram ter enviado o diploma de requisito mínimo como titulação faz se de suma importância tais esclarecimentos.

Resposta:

PARCIALMENTE DEFERIDO. Quanto ao pedido de exposição de cada nota de título apresentando está banca indefere o pedido.

Face a forma de correção, e considerando que o requisito de se investir no cargo não pode somar pontos, está banca decide pelo reexame dos títulos apresentados por todos os candidatos.

Face a dúvida quanto a correção dos títulos de pós graduação, informamos que os critérios adotados se limitaram a pontuar apenas 1 pós graduação por candidato, quando apresentada. Quando houve a apresentação de mais de 2 especializações, a última contou apenas 0,50 como determinado no quadro de títulos estabelecidos no edital. Mesmo quando apresentados documentos que ultrapassassem o limite de pontuação foi considerado apenas o limite estabelecido no edital de abertura.

Com base na exposição acima, fica deferido parcialmente o pedido de recurso, devendo ocorrer o reexame dos títulos e alteração do resultado.

Número do Protocolo: 20191217.015.272504.079.0000003087-24

Recurso: No edital do concurso consta que a pedagogia e o magistério são requisitos mínimos e não devem contar como titulação a menos que a candidata possua os dois, um como requisito e outro como título. Como vamos saber se não houve equívoco na validação dos títulos pois segundo edital não deveria ser enviado o diploma de requisito mínimo? Já que algumas candidatas no dia da titulação mencionaram ter enviado o diploma e requisito mínimo e que este poderia valer dois pontos, indo contra o que foi colocado no edital. como vai ser feito a comparação se o diploma enviado não é o mesmo do requisito mínimo? Creio que são questões que merecem ser esclarecidas pela Epl Ou temos que recorrer a outros órgãos?.

Resposta:

Cabe esclarecer que tendo em vista outros recursos apresentados, com pedido de recurso pertinente, dentro dos prazos e nos moldes pertinentes constantes no edital de abertura, os títulos terão reanalisado sendo o resultado alterado.

Número do Protocolo: 20191209.015.271584.079.0000003088-54

Recurso: Apresentei 3 certificados de curso em educação e 1 de seminário em educação, obedecendo ao prazo de emissão e horas solicitadas. Conforme o edital, isso significaria 2,00 pontos. Além disso, 1 certificado de pós-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
Concurso Público nº 01/2019
Edital nº 25 – Resultado dos Recursos

Realização



Face ao Preliminar Prova Prática e Prova de Títulos

graduação, valendo 2,00 pontos. Em relação ao certificado que apresenta 75% de presença, se esse for o caso, o total de horas é de 140, então fica dentro das horas também. Portanto, a soma seria 4,00 pontos e não 3,5.

Resposta:

DEFERIDO. Prospera a alegação da candidata, devendo a nota da prova de títulos ser alterada para 4,00 pontos.

Número do Protocolo: 20191219.015.272895.079.0000003089-15

Recurso: Solicito que se reexamine os títulos, reverente ao concurso público para professor series iniciais. Tendo em vista a legislação brasileira no seu início II artigo 37 da Constituição Federal que dispõem sobre as provas de título são de caráter para a analisar a vida acadêmica do candidato, para comprovar a sua diplomacia e formação acadêmica. Tendo em base a Constituição solicito que todos os títulos sejam considerados; e pontuados para o seu devido fim, pois os mesmos atentem a estas necessidade comprovando a vida acadêmica da candidata Obrigada

Resposta:

INDEFERIDO. A tabela de pontuação dos títulos está estabelecida no edital de abertura. A Constituição Federal estabelece que para cargos do magistério seja aplicado prova e prova de títulos, porém não estabelece quais os títulos a serem pontuados, pois está matéria é estabelecida através do edital do concurso.

Ocorre ainda que, devido à reanálise dos títulos apresentados pela candidata, constatou-se que fora pontuado indevidamente a graduação de pedagogia, devendo a nota ser revista, tendo em vista que o mesmo é o requisito de investir-se no cargo, caso a candidata venha ser convocada.

Considerando o exposto fica indeferido o recurso, devendo a nota da candidata ser alterada para 3,50 pontos, por não ter direito a pontuação do curso de graduação.

Número do Protocolo: 20191212.015.272053.079.0000003090-59

Recurso: Estou entrando em contato devido a prova de títulos do concurso do município. Gostaria que a empresa tornasse público os certificados que cada candidata apresentou, assim como a pontuação de cada um destes certificados. O quadro com a relação dos certificados e suas pontuações está bem claro no edital do concurso, e certificados de graduação só podem gerar pontos se não forem pré requisitos para o cargo. Existe algumas candidatas que não possuem outro curso superior a não ser pedagogia e não possuem pós ou mestrado, no entanto, conseguiram 6 pontos na apresentação dos títulos, qual foi o critério utilizado para contabilizar os títulos dessas candidatas? Gostaria que a empresa entrasse em contato com o município, pois considero que algo está errado e houve algum equívoco no recebimento e na contabilização desses títulos.

Resposta:

PARCIALMENTE DEFERIDO. Quanto ao pedido de exposição dos títulos apresentados por cada candidato, está banca considera indeferido o pedido.

Quanto ao fato de análise de pontuação referente à graduação em pedagogia, está banca considera deferido o pedido, efetuando assim a devida reanálise dos títulos de todos os candidatos, vindo considerar apenas a graduação apresentada que não seja requisito de investidura no cargo.

Considerando o exposto, fica deferido parcialmente o pedido de recurso, devendo o resultado sofrer alteração.

Número do Protocolo: 20191209.015.271584.079.0000003091-41

Recurso: Venho através deste questionar a pontuação da prova de títulos da candidata de número 1033 para o cargo de professora de português, pois a pontuação dá a entender que a referida candidata teria concluído o doutorado, porém, é de conhecimento público que o curso ainda não foi concluído e, conforme edital, todos os cursos deveriam estar concluídos até a data da realização da prova objetiva. Acredito ser de suma importância a lisura do concurso em todas as etapas, a fim de que haja justiça e cidadania. Obrigada!

Resposta:

INDEFERIDO. Os pontos atribuídos à candidata objeto do referido recurso, pontuou 8 pontos, justamente por não possuir doutorado, pois se assim fosse, teria alcançado os 10 pontos.

Ocorre que foram apresentados dentro dos moldes do edital de abertura:

4 títulos de cursos e seminários totalizando 2,00 pontos

2 títulos de graduação, sendo um, que cumpre o requisito de investir-se no cargo e outro diverso, sendo assim, a segunda graduação vale 2,00 pontos

1 título de especialização que vale 2,00 pontos

1 título de mestre que vale 2,00 pontos

Conforme apresentado a candidata alcançou 8,00 pontos.

Pelo exposto e por questão de justiça, fica indeferido o recurso sendo mantida a nota atribuída à candidata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
Concurso Público nº 01/2019

Edital nº 25 – Resultado dos Recursos
Face ao Preliminar Prova Prática e Prova de Títulos



Número do Protocolo: 20191220.015.273053.079.0000003093-32

Recurso: Obtive pontuação 2,0 na prova de títulos, sendo que enviei 4 certificados de cursos e seminários relacionados a Educação, todos realizados entre 2016 e 2019, um com carga horária total de 40 horas, dois com carga horária total de 60 horas e outro com carga horária de 120 horas. No certificado de 120 horas consta meu nome de solteira, por isso encaminhei uma cópia da Certidão de Casamento com meu nome atual. Também encaminhei meu certificado de especialização. Todos os certificados foram autenticados em cartório. Conforme consta no edital, 2,0 pontos seriam obtidos pelo título de pós-graduação e 0,5 pontos por cada curso ou seminário realizado com carga horária mínima de 40 horas. Desse modo, minha pontuação final deve ser 4,0 pontos. Anexei os títulos enviados no documento abaixo.

Resposta:

DEFERIDO. Em reanálise dos documentos apresentados foi constatado que não houve o lançamento dos pontos referentes ao curso de especialização que vale 2,00 pontos, sendo assim fica deferido o recurso, devendo a nota da prova de títulos ser alterada para 4,00 pontos.

Número do Protocolo: 20191222.015.273173.079.0000003094-79

Recurso: Segue anexo razões de recurso em face do resultado preliminar da prova de títulos, diante da possível não consideração dos requisitos mínimos exigidos para o cargo a ser investido.

Resposta:

DEFERIDO. Recurso interposto tempestivamente, reconhecido e aceito, devendo ocorrer a reanálise dos títulos e alteração do resultado de notas, sendo pontuado somente a graduação quando está não for requisito para o cargo.

Número do Protocolo: 20191226.015.273609.079.0000003095-16

Recurso: Encaminhei 4 certificados de cursos, 1 de especialização e 1 de mestrado. Porém, obtive apenas 4 pontos. Gostaria que realizassem a revisão da pontuação dos meus títulos, já que observei os critérios para realizar o envio dos mesmos. E as cópias estão autenticadas por tabelião público. Com relação aos cursos, todos com mais de 40 h, a partir de 2015. Especialização, de 369h, realizada no período de 07/07/2014 a 03/10/2015. Mestrado, com defesa em 10 de dezembro de 2019. Com relação, a esse título gostaria que observassem que a data de apresentação da defesa do mestrado aconteceu antes da realização da prova objetiva, no dia 10 de dezembro de 2019, conforme consta no diploma, e que o mesmo foi emitido no dia 09 de março de 2020, tempo hábil que existe para que a universidade emita o diploma, dessa forma o que deve prevalecer é a data de defesa e não de emissão.

Resposta:

DEFERIDO. Prospera a alegação da candidata, devendo sua nota de prova de títulos ser alterada para 6,00 pontos.

Número do Protocolo: 20191217.015.272504.079.0000003097-102

Recurso: Peço que seja feito a análise do meu diploma de ensino técnico em informática, este foi entregue como titulação devidamente autêntico, mas não foi considerado, amparada pela lei que regulamenta o ensino técnico como formação e que não tem prazo de validade, peço que este seja validado como curso genérico no valor de 0,50 pontos, conforme consta no edital dos cursos e seminários. O diploma em questão foi expedido pelo colégio agrícola de Frederico Westphalen rs CAFW extensão da UFSM, segundo a instituição a formação realizada por mim não tem data de vencimento pois se trata do ensino técnico mesmo eu tendo concluído em 2014..e segundo a lei tem validade em todo o território nacional sem prazo de vencimento. Mas sim de 3 anos de estudo com estágio com o desenvolvimento de site, no qual me deu o título de técnica em Informática para internet e desenvolvimento de software. Na defesa da ideia de que na Educação Infantil as tecnologias facilitam a formação e o aprendizado do professor bem como viabiliza forma de interação com o aluno então peço um posicionamento da banca em relação a questão do ensino técnico de acordo com Educação Profissional e técnica de nível médio com Lei Federal n.9.394 de 20 de dezembro de 1996 o Decreto 5.154 de julho de 2004.

Resposta:

INDEFERIDO. Cabe preliminarmente ressaltar que curso técnico não é elencado no edital como título a ser pontuado. Como a própria candidata relata em seu recurso, o curso técnico por ela apresentado entraria para pontuar no item 1 do quadro de títulos como cursos ou seminários, porém, o mesmo não foi validado, pois, como consta no item 1, somente são pontuados títulos daquela natureza, para cursos realizados a partir de 01.01.2015 e o curso apresentado pela candidata é anterior a esta data. Embora a candidata relate que o curso deva ser válido pois não tem prazo, para ser atendido pelas regras do item 1, ele deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo edital, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

Concurso Público nº 01/2019

Edital nº 25 – Resultado dos Recursos

Face ao Preliminar Prova Prática e Prova de Títulos

Realização



como comprova-se pelo recurso e documento apresentado o certificado está fora da regra estabelecida, sendo assim indefere-se o pedido.

Número do Protocolo: 20191217.015.272504.079.0000003098-109

Recurso: Peço que seja feito a análise do meu diploma de ensino técnico em informática, este foi entregue como titulação devidamente autênticado, mas não foi considerado, amparada pela lei que regulamenta o ensino técnico como formação e que não tem prazo de validade, peço que este seja validado como curso genérico no valor de 0,50 pontos, conforme consta no edital dos cursos e seminários. O diploma em questão foi expedido pelo colégio agrícola de Frederico Westphalen rs CAFW extensão da UFSM, segundo a instituição a formação realizada por mim não tem data de vencimento pois se trata do ensino técnico mesmo eu tendo concluído em 2014..e segundo a lei tem validade em todo o território nacional sem prazo de vencimento. Mas sim de 3 anos de estudo com estágio com o desenvolvimento de site, no qual me deu o título de técnica em Informática para internet e desenvolvimento de software. Na defesa da ideia de que na Educação Infantil as tecnologias facilitam a formação e o aprendizado do professor bem como viabiliza forma de interação com o aluno então peço um posicionamento da banca em relação a questão do ensino técnico de acordo com Educação Profissional e técnica de nível médio com Lei Federal n.9.394 de 20 de dezembro de 1996 o Decreto 5.154 de julho de 2004.

Resposta:

INDEFERIDO. Cabe preliminarmente ressaltar que curso técnico não é elencado no edital como título a ser pontuado. Como a própria candidata relata em seu recurso, o curso técnico por ela apresentado entraria para pontuar no item 1 do quadro de títulos como cursos ou seminários, porém, o mesmo não foi validado, pois, como consta no item 1, somente são pontuados títulos daquela natureza, para cursos realizados a partir de 01.01.2015 e o curso apresentado pela candidata é anterior a esta data. Embora a candidata relate que o curso deva ser válido pois não tem prazo, para ser atendido pelas regras do item 1, ele deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo edital, e como comprova-se pelo recurso e documento apresentado o certificado está fora da regra estabelecida, sendo assim indefere-se o pedido.

3. Fica por força de recurso, determinado a reanálise dos títulos, considerando que somente pode sofrer pontuação a graduação, quando está não for requisito para investidura no cargo.

Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, em 05 de junho de 2020.

Leonir Cardozo

Prefeito

Membros da Comissão:

Patrícia Mocelin

Adriano de Andrade Kaufmann

Verônica Bressan

Adriana D. Bergamaschi

Silvana Novello Koch